PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805681-02.2022.8.19.0014
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
APELANTE 1: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
APELANTE 2: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PREVICAMPOS
APELADO: RENATO RODRIGUES DE AZEREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.650/2015. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. DISPENSA DA RESERVA DE PLENÁRIO. EFEITOS *INTER PARTES* E RETROATIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Município de Campos dos Goytacazes e PREVICAMPOS contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar os réus/apelantes, solidariamente, a promover o pagamento da complementação previdenciária prevista na Lei Municipal n. 8.650/2015, inclusive a verba retroativa, montante a ser verificado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal que atinge os valores anteriores aos 5 (cinco) anos, que antecedem a propositura da presente demanda, aplicando-se os acréscimos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a complementação previdenciária prevista na Lei Municipal n. 8.650/2015, é devida ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, através do ArgInc nº 0020040-87.2022.8.19.0014, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.650/2015 do Município de Campos dos Goytacazes, por violar a Constituição Federal (arts. 24, XII, §§1º e 2º, 40, §12, 195, §5º), devido à falta de fonte de custeio e à criação de benefício fora do Regime Geral de Previdência Social, contrariando a Lei nº 9.717/2010.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 17/06/2025 16:47:48
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

4. Desnecessidade de submissão à regra de reserva do plenário (*full bench*), prevista no artigo 97 da CF/1988 e Súmula 10 do STF.
5. Aplicação ao caso concreto da decisão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, visando a celeridade processual e a uniformização de jurisprudência.
6. Com base no artigo 949, parágrafo único, do CPC, prevê a dispensa nova remessa ao Órgão Especial desta Corte de Justiça para análise de idêntica questão já decidida.
7. Previsão no art. 236 do Regimento Interno do TJRJ, de que a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei deverá ser aplicada em todos os Órgãos deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido.

_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, XII, §§1º e 2º, 40, §12, 97 e 195, §5º; CPC, art. 949, p.ú.; LM nº 8.650/2015; RITJRJ, art. 236.
Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula 10; TJRJ, ArgInc nº 0020040-87.2022.8.19.0014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Campos dos Goytacazes e PREVICAMPOS contra sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar os réus/apelantes, solidariamente, a promover o pagamento da complementação previdenciária prevista na Lei Municipal n. 8.650/2015, inclusive a verba retroativa, montante a ser verificado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal que atinge os valores anteriores aos 5 (cinco) anos, que antecedem a propositura da presente demanda, aplicando-se os acréscimos legais, nos seguintes termos:

1) RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada por RENATO RODRIGUES DE AZEREDO em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ (PREVICAMPOS) visando a implantação do pagamento mensal à título de complementação previdenciária prevista na lei municipal 8650/2015.

A parte autora sustenta que é servidor público municipal inativo e que por força da lei municipal 8650/2015 faz jus a receber a complementação previdenciária em sua aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos de index. 25681224-25681851.

Decisão proferida no id. 25773564, declinando a competência para o Núcleo de Justiça 4.0.

Despacho no index. 27408856, determinando a emenda à inicial para apresentação de planilha atualizada do débito.

Petição da autora no index. 30997604, cumprindo a determinação judicial.

Decisão no index. 77604478, determinando a devolução dos autos a este Juízo.

No index. 115961547, foi indeferido o requerimento de tutela provisória de urgência, deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus não apresentaram contestação.

A parte autora pugnou pela decretação da revelia e julgamento do feito.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto questão processual pendente e decreto a revelia dos réus, sem aplicação dos efeitos materiais, diante do disposto no art. 345, II, do CPC.

Esclareço ser absolutamente desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do feito, podendo a lide ser composta no estado em que se encontra o processo, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a enfrentar e presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

De início, destaco que os reajustes pleiteados na exordial são garantidos por Lei Municipal e devem ser efetivamente reconhecidos pelo Município, a quem incumbe implementá-los no contracheque do servidor inativo, assim como arcar com o seu custeio.

Dessa forma, tanto o Município de Campos dos Goytacazes quanto o Previ Campos são responsáveis pela realização dos repasses e pagamentos dos valores recebidos pelos aposentados e pensionistas.

A esse respeito, veja-se o que diz a Lei Municipal nº 6.786/1999:

Art. 5º O PREVICAMPOS tem as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinadoras;

II - Segurados, ativos e inativos;

III-beneficiários.
Parágrafo único. Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVICAMPOS.
Art. 6º São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, o próprio PREVICAMPOS e toda a Autarquia e Fundação Municipal de direito público.
(...)
Art. 26 O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
I - Dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do PREVICAMPOS;
Art. 30 O repasse dos descontos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVICAMPOS, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.
Art. 94 Ficam fixadas, provisoriamente até a conclusão dos resultados obtidos pela Avaliação Atuarial, as seguintes alíquotas de contribuição;
I - Patrocinadoras, 14% (quatorze por cento); II - Segurados, ativos e inativos, 14% (quatorze por cento);
III - Inativos e Beneficiários, 14% (quatorze por cento). (Redação dada pela Lei nº 9031/2021)
(...)
Art. 95 O Plano Atuarial com a determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o Passivo Atuarial a ser integralizado deverá ser encaminhado pelo Chefe do poder Executivo ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão dos percentuais de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.
§ 1º Enquanto não for integralizado o fundo de Reserva Técnica do PREVICAMPOS, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.
No caso em tela, narra o autor que é servidor público inativo, inscrito na matrícula 4479, fazendo jus à complementação previdenciária em questão, instituída para compensar perdas decorrentes do ingresso na inatividade, fato que sempre ocorreu, até outubro de 2019, quando foi suspenso o pagamento da referida complementação.

A demanda foi proposta para o recebimento de complemento de benefício previdenciário, instituído pela Lei Municipal nº 8.650/15, despesa atribuída à autarquia previdenciária (PREVICAMPOS).
A Lei Municipal 8.650/2015 de Campos dos Goytacazes estabelece o pagamento do benefício da complementação previdenciária nos seguintes termos:
Art. 1º Fica instituída a complementação previdenciária, que será paga ao servidor municipal aposentado e pensionista.
Art. 2º Os servidores inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, com vencimento-base de até R$ 3.117,00 (três mil cento e dezessete reais) farão jus à percepção da complementação previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
§1º A complementação previdenciária será feita em pecúnia juntamente com os proventos mensais do servidor.
§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única complementação previdenciária, mediante opção.
Art. 3º O custo da execução desta Lei correrá por conta do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Denota-se que para fazer jus aos recebimentos do benefício, não basta estar aposentado, o vencimento base tem que ser até o valor de R$ 3.117,00 (três mil cento e dezessete reais).
No caso em apreço, conforme contracheque juntados aos autos, no id. 25681867, verifica-se que o vencimento base da parte autora é no valor de R$ 2.651,24, portanto, verifica-se que a parte autora cumpriu os requisitos legais para o recebimento do benefício postulado.
Logo, com fulcro na legislação municipal invocada, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores que deve ser implementado, bem como das diferenças decorrentes da ausência da implantação do benefício mencionados nos anos requeridos tendo como parâmetro o valor de R$ 200,00, respeitada a prescrição quinquenal. De qualquer forma, a questão do montante do valor devido deverá ser remetida à ulterior cumprimento da sentença, mediante meros cálculos aritméticos.
3) DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR OS RÉUS, solidariamente, a promover o pagamento da complementação previdenciária prevista na Lei Municipal n. 8.650/2015, inclusive a verba retroativa, montante a ser verificado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal que atinge os valores anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem a

propositura da presente demanda, aplicando-se os seguintes acréscimos:
(a) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
b) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.
Sem custas, frente à isenção legal (Lei 3.350/99, art. 17, IX).
Em face da sucumbência, condeno os réus, pro rata, ao pagamento da taxa judiciária, com fulcro na Súmula 145 e no Enunciado nº 42 do Fundo Especial, ambos do TJRJ e honorários advocatícios definindo-se o percentual a ser aplicado sobre o valor da condenação (Tema Repetitivo nº 1.076, do STJ, j. em 13/03/2022), no cumprimento de sentença, com fulcro no art. 85, §§2, 3º e 4º, II, do CPC.
Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com base no disposto no artigo 496, § 3º, III, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC - que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC) -, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância.
Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa e arquive-se.
Ficam as partes intimadas de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão baixados e remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento, nos termos do artigo 207 da CNCG.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

Em suas razões recursais, os réus alegam a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.650/2015, que criou complementação previdenciária de R$ 200,00 para inativos e pensionistas, com vencimento até R$ 3.117,00.

Que o Órgão Especial do TJRJ declarou a inconstitucionalidade da referida lei no julgamento do ARgInc nº 0020048-64.2022.8.19.0014, por violar a Constituição Federal (arts. 24, XII, §§1º e 2º, 40, §12, 195, §5º), devido à falta de

fonte de custeio e à criação de benefício fora do Regime Geral de Previdência Social, contrariando a Lei nº 9.717/2010.

Afirmam que o pagamento da complementação previdenciária foi suspenso por decisão do TCE-RJ, que apontou ausência de custeio, conforme artigo 195, §5º da CF/1988, mencionando que a lei atribuía o ônus à PREVICAMPOS, sem previsão orçamentária municipal.

Sustentam, também, a ausência de contribuição da parte autora para recebimento de tal benefício/auxílio, considerando que o regime de previdência é de caráter contributivo e solidário, nos termos do que dispõe o artigo 40º da CF/1988.

Afirmam que a sentença é omissa por não abordar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.650/2015 e a decisão do TCE-RJ.

Por fim, pedem isenção da taxa judiciária, com base na Lei Municipal nº 8.320/2012 e na tese da reciprocidade tributária (art. 115 do CTN), que prevê a isenção de tributos entre entes federativos pode ser reconhecida quando há reciprocidade.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

Cinge-se a controvérsia, sobre o direito de servidor público municipal inativo, de Campos dos Goytacazes, à complementação previdenciária no valor de R$ 200,00 com fundamento na Lei municipal nº 8.650/2015.

A referida lei prevê que a complementação previdenciária deverá ser feita nos seguintes termos:

> *Art. 1º Fica instituída a complementação previdenciária, que será paga ao servidor municipal aposentado e pensionista.*
>
> *Art. 2º Os servidores inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, com vencimento-base de até R$ 3.117,00 (três mil cento e dezessete*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *reais) farão jus à percepção da complementação previdenciária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).*
> *§ 1º A complementação previdenciária será feita em pecúnia juntamente com os proventos mensais do servidor.*
> *§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única complementação previdenciária, mediante opção.*
> *Art. 3º O custo da execução desta Lei correrá por conta do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS.*

Ocorre que em decisão proferida pela Des. Relatora Maria Inês da Penha Gaspar no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020040-87.2022.8.19.0014, em 9 de dezembro de 2024, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.650/2015 do Município de Campos dos Goytacazes, cuja parcialidade do texto se transcreve:

> *"Observando a orientação trazidas pelos citados precedentes, tratando-se de comando que implica em concessão de benefício, é imprescindível que o administrador público e o legislador estejam cientes de sua responsabilidade pela gestão eficiente dos recursos públicos. Assim, apenas com a previsão de fonte de custeio destinadas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial é que se pode falar em na instituição válida de benefícios previdenciários ou assistenciais.*
> *Por derradeiro, cumpre mencionar que a edição da norma, prevendo a denominada "Complementação Previdenciária", sem a observância dos requisitos necessários, causou tumulto na máquina administrativa, uma vez que o pagamento da verba e sua posterior suspensão criou para o servidor inativo a expectativa de fazer jus a uma verba assistencial que está condicionado a uma eventual e incerta adequação.*
> *Conforme salientado, a possiblidade de a verba ser custeada com recursos do Tesouro Municipal não dispensa a edição de lei em sentido estrito, a fim de determinar a sua forma de custeio, bem como a estimativa de impacto financeiro, de modo que se atenda à exigência de sustentabilidade financeira.*
> *Portanto, de qualquer ângulo em que a Lei Municipal nº 8.650/2015 venha a ser apreciada, a conclusão a que se chega é no sentido de sua inconstitucionalidade, tendo em vista a existência de vício formal por violação ao art. 113 do ADCT, norma de produção obrigatória na Constituição Estadual, cujos efeitos se irradiam no âmbito municipal.*

> *EM FACE DO EXPOSTO,* ***julgo procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.650/2015 do Município de Campos dos Goytacazes****, retornando os autos ao órgão fracionário de origem para o prosseguimento do julgamento da apelação cível ali em trâmite."* (Grifo nosso).

Os principais pontos debatidos na declaração de inconstitucionalidade foram: (i) a incompatibilidade com normas federais, (ii) falta de fonte de custeio, (iii) uso inadequado de fundos previdenciários, (iv) princípio da reserva legal e (v) exigências constitucionais gerais para benefícios.

Além disso, cabe ressaltar que, com base no art. 97 da CF/1988, estabelece a regra de reserva do plenário *(full bench*), que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve ser feita pelo voto da maioria absoluta do plenário ou Órgão Especial do Tribunal, sob pena de nulidade (Súmula Vinculante 10 do STF).

Contudo, o artigo 949, parágrafo único, do CPC dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou órgão especial quando já houver pronunciamento destes ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

No presente caso, o Órgão Especial deste Tribunal, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020048-64.2022.8.19.0014, declarou a inconstitucionalidade material da Lei nº 8.650/2015.

Torna-se, portanto, desnecessária nova remessa ao Órgão Especial desta Corte de Justiça para análise de idêntica questão já decidida, devendo ser aplicada ao caso concreto a decisão supracitada, visando à celeridade processual e à uniformização de jurisprudência.

Ademais, merece ressaltar que o art. 236 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal prevê que a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei deverá ser aplicada em todos os seus órgãos:

> *Art. 236. A decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, este é o entendimento das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme jurisprudências colacionadas a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONSTITUCINALIDADE RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. REFORMA DA DECISÃO. 1. Recurso interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de complementação de aposentadoria, com fulcro na Lei Municipal 8.650/2015. 2. Inconstitucionalidade da Lei Municipal 8650/2015 reconhecida pelo e. Órgão Especial, em controle difuso, no julgamento dos incidentes nº 0020040 87.2022.8.19.0014 e 0020048- 64.2022.8.19.0014. 3. Vício de inconstitucionalidade material da norma reconhecido em sede de controle difuso, que vincula apenas o órgão fracionário, produzindo efeitos *inter partes*. 4. Todavia, o parágrafo único, do artigo 949, do CPC dispensa nova remessa ao Órgão Especial desta Corte de Justiça para análise de idêntica questão já decidida. 5. Aplicabilidade do disposto no art. 236 do Regimento Interno deste TJRJ no sentido de que a decisão que declarar a inconstitucionalidade ou rejeitar a arguição, se for proferida por 17 (dezessete) ou mais votos, ou reiterada em mais 02 (duas) sessões, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal. 6. Improcedência do pedido que se impõe. 7. Provimento do recurso. (0019886-69.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 27/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

> APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRAÇA. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. VERBA DENOMINADA "COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA". LEI MUNICIPAL Nº 8.650/15. INCONSTITUCINALIDADE RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. Pretensão formulada por servidor público aposentado, em face do Município de Campos dos Goytacazes e do Instituto de Previdência do Município de Campos dos Goytacazes (Previcampos), visando a implementação da verba denominada "complementação previdenciária", no valor de R$ 200,00, a que alude a lei municipal nº 8.650/15. Procedência. Irresignação dos réus. Controle difuso de constitucionalidade. Não conformação da lei municipal nº 8.650/15, em seu conteúdo, com as regras constitucionais, que conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade material do ato legislativo, pelo Órgão Especial, por unanimidade, por ocasião do julgamento dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade nº. 0020040 87.2022.8.19.0014 e

> 0020040-87.2022.8.19.0014. O efeito do julgamento relativo à questão incidental pelo Pleno ou Órgão Especial, na espécie difusa, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público Apelação Cível n. 0019886-69.2022.8.19.0014 DF 12 vincula apenas o órgão fracionário, portanto, regra geral, os efeitos se operam *inter partes* e ante a existência de vício congênito, retroagem ao seu nascimento. Todavia, ante o teor do parágrafo único, do artigo 949, do CPC, afasta-se a necessidade de submissão à regra de reserva do plenário, prevista no artigo 97 da Constituição da República, tornando-se despicienda nova remessa ao Órgão Especial desta Corte de Justiça para análise de idêntica questão já decidida. Princípios da celeridade e segurança jurídica. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente, consoante o disposto no artigo 926 do Estatuto Processual. Reforma da sentença de procedência. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL, SE DÁ PROVIMENTO. (019882-32.2022.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 20/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Nessa perspectiva, a apelação dos réus merece acolhimento, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade material da lei municipal nº 8.650/15, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, razão pela qual, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Diante de tais considerações, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO**, para julgar improcedentes os pedidos, condenando a parte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça, na forma do §3º do art. 98 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator